



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74. INCISO I. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODIFICAÇÃO DE REDE ELÉTRICA MONOFÁSICA NO DISTRITO DE MACAIA. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie, de expediente enviado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, visando análise jurídica quanto a formalização da contratação direta cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODIFICAÇÃO DE REDE ELÉTRICA MONOFÁSICA NO DISTRITO DE MACAIA.

O processo administrativo consta instruído com Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Orçamento Estimado, Cotações de Preço, Orçamento apresentado pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, documentos obrigatórios no processo a partir da nova Lei de Licitações.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão de Contratação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória de licitação, tudo conforme previsão do art. 53, da Lei 14.133/21.

Desta forma, nos exatos termos dos art. 53 e da mencionada Lei, esta Procuradoria Geral analisará se a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato Administrativo atende os objetivos e requisitos do art. 11 e 18 da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;

(...)”.

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor , que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, a realização de licitação é regra, contudo, a própria Lei de Licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração Pública, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

O art. 11 da Lei 14.133/21 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso da Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com os preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 18 do mesmo diploma legal dispõe que o processo licitatório é caracterizado pelo planejamento, de acordo com o art. 12, inciso VII, da mencionada Lei, que onde deve ser observada a adequação de orçamentária a obra a ser realizada, sendo que no presente caso existe previsão na Lei orçamentária para a realização da obra. Assim, as regras impostas nos incisos do art. 18, constam cumpridas pela minuta do edital e minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade é a Concorrência Eletrônica, com base no art. 28, inciso II, da Lei 14.133/21.

Quanto à Inexigibilidade de Licitação, o art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, dispõe que:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I. aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

Conforme se verifica no caso em tela, observa-se que a Administração Pública visa contratar um serviço técnico especializado que, uma vez que trata-se de modificação de rede elétrica monofásica. Sem contar que, a empresa especializada a ser contratada é a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

empresa/concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica em todo o Estado, sendo, portanto, plenamente permitido a contratação da mencionada empresa através de Inexigibilidade de Licitação.

Como cediço, a licitação será inexigível diante da inviabilidade de competição. Tal inviabilidade decorrerá nas seguintes situações: **(i)** soluções comercializadas com exclusividade (inviabilidade absoluta de competição); **(ii)** singularidade do objeto, de modo que, apesar de existir uma pluralidade de potenciais executores/fornecedores, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento de propostas (inviabilidade relativa de competição); ou, ainda, diante de **(iii)** credenciamento, quando a necessidade da Administração não puder ser satisfeita por meio da contratação de um ou de um número certo de particulares, mas, pelo contrário, exige/pressupõe como alternativa mais eficiente a contratação do maior número possível de interessados aptos a atendê-la.

Desta forma, como restou bem comprovado pela secretaria solicitante a necessidade de realização da contratação direta em tela, mostra-se possível a formalização da inexigibilidade da contratação da empresa CEMIG para prestação do serviço pretendido.

I. CONCLUSÃO.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de legalidade no Processo Administrativo em epígrafe, pelo que esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela possibilidade de formalização da contratação direta pretendida, visto que restou preenchido os requisitos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente **opinativo** cabendo à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 16 de abril de 2024.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373